



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022062/17 ✓	19/09/2017	<i>Niterói de Souza Duarte</i> M. 228.514-3	<i>Fls.</i>

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 52.999/17 (fl. 02), lavrado em 15/09/17 contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias Afins Uniced Niterói Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 140128-0. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, relativo à competência **fevereiro de 2013**.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que não auferiu rendimentos tributados para o ISSQN e que, de acordo com a ABRASF versão 2.2, registro 0430, somente são aceitas contas tributáveis pelo ISSQN, motivo pelo qual a declaração se tornaria impossível de ser transmitida. Acrescenta ainda, que a declaração fosse considerada obrigatória na forma do art. 30 do Dec. 10767/10, a Impugnante não teria como informar a declaração em face da ausência de receitas tributáveis pelo ISSQN, não tendo havido prejuízo para o Fisco municipal.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Discorre sobre a obrigatoriedade da declaração, prevista nos artigos 30 e 31 do decreto nº 10.767/10.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 31/10/2017. O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 20/11.

O Recurso Voluntário (folhas 67 a 72) foi protocolado em 17/11/17, sendo tempestivo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022062/17		<i>Ilúcia de Jesus Duarte Mar. 22.6.512</i>	<i>fs</i>

Na peça recursal, informa ter sofrido 49 autuações pelo mesmo motivo, solicitando a reunião de todos os processos para análise e decisão em sessão única de julgamento, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

Alega ainda ter havido cerceamento de defesa, posto que a autuação teria como limite máximo o valor correspondente a vinte vezes o da penalidade prevista (conforme art. 121, IV, b e § 4º da lei 2.597/08). A mesma teria em muito superado o valor determinado pela lei.

Solicita dessa forma a recorrente a remessa do presente processo à primeira instância para retificação, abertura de novo prazo para impugnação e redução do valor exigido em caso de pagamento em até 30 dias, nos termos do art. 20, § 2º do decreto 10.487/09; ou, caso assim entenda o Conselho, declare insanáveis os vícios da autuação e sua conseqüente nulidade.

Não questionou o mérito da autuação, no que entendemos que a Recorrente admite a procedência do feito.

Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$ 5.890,80 (Cinco mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos). Sendo a declaração relativa ao mês **fevereiro de 2013**, passaram-se bem mais de 20 meses do cometimento da infração.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

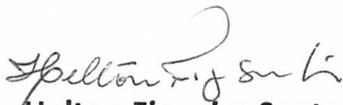
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/0220612/17		<i>Wicácia de Souza Duarte Mat. 226.514-3</i>	<i>46</i>

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração tenha ocorrido em **2013** (e perdurado até os dias atuais) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

O CTM (Lei 2.597/08 alterada pela Lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R\$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por 20 meses, totaliza R\$ 5.890,80, exato valor cobrado no Auto de Infração.

Assim, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não Provimento.

FCCN, 20 de dezembro de 2017.

  
**Helton Figueira Santos**  
Representante da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022062/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/01/2018  
Hora: 12:26  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

49  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 222.114.3

**Processo :** 030022062/2017

**Data :** 19/09/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Observação :** Auto de Infração Regulamentar nº. 52999.

**Titular do Processo :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Hora :** 09:48

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Ao

**Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor para relatar.**

**FCCN, em 04 de janeiro de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Ilust. Sr. Juiz  
Mat. 226.524-3



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/022062/2017</b>	<b>19/09/17</b>		

**Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.**

**Auto de Infração Regulamentar nº 52999.**

**ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa exposto na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIM. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Recurso conhecido e não provido.**

  
Município de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/022062/2017</b>	<b>19/09/17</b>		

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.** contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 52999/17, no valor de R\$ 5.890,80 cujo objetivo foi lançar o valor relativo à multa pela não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF – referente a competência 02/2013. A apresentação desta declaração é exigida com base no art. 93 da Lei nº 2.597/08 em combinação com os arts. 30, do Decreto 10767/10, c/c art. 2º e art. 9º, ambos da Resolução nº. 002/SMF/2011. O prazo para entrega da DES-IF deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

O recorrente solicita que este Egrégio Colegiado reunisse por conexão o presente processo com outros 49 que tratam igualmente de autos de infração regulamentares que contêm idêntico escopo, ou seja, lavrados para o lançamento de multas em função da não entrega das DES-IF ou de seus módulos, correspondentes a cada uma das agências pertencentes ao recorrente. Em atendimento a este pedido, todos estes processos foram distribuídos a mim para relatório e voto.

Na peça recursal, há a arguição de uma preliminar de nulidade. O recorrente alega que a fiscal autuante, quando aplicou a multa calculada a partir do valor de referência M2 disposta no Anexo I da Lei nº 2.597/08, multiplicou o número de meses passados após o vencimento do prazo para a entrega da declaração por um valor diferente do valor original do M2 tal como foi publicado em 2008 na redação original da Lei nº 2.597/08 sem explicar como se chegou a um valor de R\$ 5.890,80 de multa que, em

Luís Carlos de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/022062/2017</b>	<b>19/09/17</b>		

sua opinião deveria ser um montante igual a vinte vezes o valor de R\$ 167,34, ou seja R\$ 3.346,80. Como, em sua opinião, a fiscal autuante não explicou o porquê de o valor ter aumentado de R\$ 3.346,80 para R\$ 5.890,80, o recorrente afirma ter sofrido cerceamento de defesa bem como considera que a decisão de 1ª instância, que confirma o auto de infração em questão, carece de fundamentação já que não apresenta demonstração de como se chegou ao valor da multa.

Assim, com base nestas afirmações, que dizem respeito a questões não suscitadas no momento da impugnação, o recorrente pede ao conselho que saneie o vício por ele alegado devolvendo o processo à 1ª instância para a retificação do lançamento e concessão de novo direito de o recorrente impugnar ou acatar o lançamento retificado, garantindo ainda a redução de seu valor caso seja pago no período inicial de trinta dias a contar de sua cientificação. O recorrente solicita alternativamente, ainda em sede da preliminar prejudicial, que, caso entenda ser insanável o vício alegado, o Conselho de Contribuintes reconheça a nulidade do auto de infração em discussão, tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 20 do Decreto nº 10.487/09 que tratam respectivamente da nulidade das decisões não fundamentadas e dos atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa. O mérito da decisão de 1ª instância, no entanto, não foi objeto de recurso voluntário.

O Representante da Fazenda, por sua vez, entende que o recorrente admitiu a procedência do feito fiscal conquanto não questionou no recurso o mérito da autuação, restringindo-se a discussão por parte do Conselho à preliminar de nulidade relativamente a demonstração do cálculo do valor exigido no auto de infração. Explica claramente que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$5.890,80. Sendo a declaração relativa ao mês de fevereiro de 2013, passaram-se bem mais de 20 (vinte) meses do cometimento da infração.

O parecer do Representante da Fazenda concluiu pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento.

É o relatório.



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/022062/2017</b>	<b>19/09/17</b>		

Passo ao voto.

Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09, a ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Portanto, alinho-me à convicção do Representante da Fazenda de que a discussão em sede recursal restringe-se exclusivamente à apreciação da preliminar de nulidade em virtude de a fiscal autuante supostamente não haver demonstrado, de modo claro, como chegou ao valor da multa pela não apresentação da DES-IF. A discussão, desta forma, deve se limitar exclusivamente à preliminar de nulidade levantada pelo recorrente, em atendimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09.

Tal preliminar é completamente descabida, ao meu ver. Pois justamente para dar maior transparência aos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, anualmente reajustáveis, é que foi criada, há mais de 12 anos, a tabela de valores de referência, ainda sob a forma de alteração à Lei nº 480/83, antigo Código Tributário do Município de Niterói, mediante a promulgação da Lei nº 2.284/05, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de que tive a honra de participar, juntamente com nomes brilhantes como o saudoso ex-presidente deste Conselho, Edgard Borges Filho, o atual coordenador do FCTR, Fabio Dorigo e o Conselheiro Suplente Julio Cesar Dias Erthal. A ideia da tabela de valores de referência, preservada no Anexo III do atual Código Tributário do Município, Lei nº 2.597/08, é a de manter valores de referência denominados por uma combinação de letras e números que são anualmente corrigidos mediante a publicação em diário oficial de ato do Poder Executivo reconhecendo a atualização monetária destes valores, esta publicação ocorrendo sempre entre o final de outubro e o início de dezembro de cada ano e dispondo sobre os valores de referência do ano seguinte. O próprio art. 121 da Lei nº 2.597/08, que determina a sanção aplicável à infração que motivou o auto em discussão, dispõe, em seu §5º, que os valores de referência utilizados para o cálculo das multas estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo município.



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/022062/2017</b>	<b>19/09/17</b>		

Também no art. 265 da Lei nº 2.597/08 está disposto que o Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos daquela lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo município.

A publicação deste ato é amplamente divulgada nos órgãos de imprensa pois nele são encontrados, juntamente com as informações sobre a atualização monetária da tabela de valores de referência, o índice de reajuste anual dos valores venais que servem como base de cálculo para o IPTU, bem como a tabela das datas de vencimentos para o pagamento dos tributos municipais, o CARTRIM. Assim, para atos praticados em 2017, como é o caso da peça fiscal em discussão, que foi lavrada naquele ano, é óbvio que devem ser utilizados os valores de referência atualizados pela Resolução SMF nº 13, publicada no diário oficial de 1º de novembro de 2016.

Além disso, no site da Secretaria Municipal de Fazenda, a tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 apresenta todos os valores das progressivas atualizações dos valores de referência desde 2008 até 2017, de forma clara e transparente para a consulta do público em geral. Portanto, não há cabimento algum em se arguir preliminar de nulidade do auto de infração em questão sob a fundamentação de que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Tendo em vista as razões aqui expostas, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e pelo seu não provimento.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

  
**CARLOS MAURO NAYLOR-**  
**Conselheiro Relator.**

**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/022062/17**

**DATA: - 19/04/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1028º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/04/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Júlio Cesar Dias Erthal
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de abril de 2018

Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

84  
Mec. 226/2018



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1028ª Sessão Ordinária

DATA: - 19/04/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/022062/2017

**RECORRENTE:** - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e  
Categorias afins UNICRED NITERÓI LTDA

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso não provido, nos termos voto Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2074/2018**

“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

85  
Câmara de Souza Duarte  
Mec. 220.514-9



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/022062/2017**

**"COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS  
E CATEGORIAS AFINS - UNICRED NITERÓI LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 52999/17**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022062/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 15/05/2018  
Hora: 12:35  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

76  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

**Processo :** 030022062/2017

**Data :** 19/09/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Observação :** Auto de infração Regulamentar nº. 52999.

**Titular do Processo :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Hora :** 09:48

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº2074/2018 – ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

FCCN, em 14 de maio de 2018

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

AO FCCN,

Publicado D.O. de 24/05/18  
em 24/05/18

FCAD MLHFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/22016/17 - 30/22057/17 - 30/22058/17 - 30/22059/17 - 30/22060/17 -  
30/22061/17 - 30/22062/17 - 30/22063/17 - 30/22064/17 - 30/22065/17 -  
30/22066/17 - 30/22067/17 - 30/22068/17 - 30/22069/17 - 30/22070/17 -  
30/22071/17 - 30/22072/17 - 30/22073/17 - 30/22074/17 - 30/22075/17 -  
30/22076/17 - 30/22077/17 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO  
DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.  
"ACÓRDÃO N.ºs. 2068/2018 - 2069/2018 - 2070/2018 - 2071/2018 - 2072/2018 -  
2073/2018 - 2074/2018 - 2075/2018 - 2076/2018 - 2077/2018 - 2078/2018 -  
2079/2018 - 2080/2018 - 2081/2018 - 2082/2018 - 2083/2018 - 2084/2018 -  
2085/2018 - 2086/2018 - 2087/2018 - 2088/2018 - 2089/2018 - ISS. MULTA  
REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,  
DESOBEDIÊNCIA À OBRIGAÇÃO LEGAL DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF OU DE  
SEUS MÓDULOS. VALOR DA MULTA EXPRESSO NA LEI MEDIANTE USO DE  
TABELA DE VALORES CUJA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OCORRE  
ANUALMENTE SEGUNDO PREVISÃO LEGAL E ÍNDICE DIVULGADO EM ATO  
NORMATIVO EXPEDIDO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E  
PUBLICADO TODO ANO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO JUNTAMENTE COM  
A TABELA DE VENCIMENTOS DOS PRAZOS DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS  
MUNICIPAIS - CARTRIM. O DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À  
FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MULTAS, QUANDO  
REGULARMENTE DIVULGADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO,  
NÃO IMPLICA PRETERIÇÃO, PREJUÍZO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE  
DEFESA DO CONTRIBUINTE. O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO ESTÁ  
OBRIGADO A ENFRENTAR QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO E  
MUITO MENOS A INCLUI-LA COMO FUNDAMENTO PARA SUA DECISÃO.  
DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. A AUSÊNCIA DE RECURSO  
VOLUNTÁRIO QUE TENHA COMO OBJETO O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA  
IMPLICA A DEFINITIVIDADE DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. NOS TERMOS  
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DO DECRETO N.º 10487/09. RECURSO  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

87

2

MHS  
Ariario Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

24/05/18

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

30/10320/18

"OS CONTRIBUINTE RELACIONADOS NO PRESENTE EDITAL FICAM NOTIFICADOS DA EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN) COMO SOCIEDADE PROFISSIONAL, PASSANDO A RECOLHER O ISSQN PELO REGIME DE MOVIMENTO ECONÔMICO A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE JUNHO DE 2018, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 73-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 2597/03, TENDO SIDO APURADO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE O ENQUADRAMENTO DESTES CONTRIBUINTE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADE PROFISSIONAL FOI EFETUADO INCORRETAMENTE, TENDO EM VISTA QUE ESTES CONTRIBUINTE ESTÃO CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE QUALQUER TIPO OU A ELA EQUIPARADA".

Inscrição	CNPJ	Nome empresarial	Notificação	Processo
1029024	03.241.324/0001-00	CARDIOTECH - SERVICOS MEDICOS LTDA.-EPP	10016	030011369/2018
854596	72.175.250/0001-73	CASTA - CENTRO DE ACUPUNTURA, CHIATSU E TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA.-ME	10015	030011357/2018
1105147	04.747.250/0001-40	CENTRO DE RISCO PERINATAL DE NITERÓI LTDA.-EPP	10014	030011372/2018
1213575	05.965.012/0001-74	CICARPE CIRURGIA E CARDIOPEDIATRIA LTDA	10012	030011363/2018
1365196	09.020.851/0001-70	CLARIDENTE CLINICA DENTARIA LTDA.-ME	10010	030011407/2018
902403	00.750.643/0001-52	CLINICA DE DOENÇAS REUMATICAS LTDA.-ME	10009	030011339/2018
1593219	15.163.740/0001-16	CONSULTORIO DERMATOLOGICO ADRIANA DINOA GONCALVES LIMITADA EIRELI	10005	030011332/2018
1142451	05.252.832/0001-19	CÓRTEX CONSULTORIA EM NEUROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.-ME	10004	030011364/2018
1319755	09.100.906/0001-90	DIAG2006 - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.-ME	10001	030011385/2018
1473070	10.863.990/0001-45	DIAGNOSTICAR PATOLOGIA CIRURGICA, CITOLOGIAS & BIÓPSIAS LTDA	10000	030011404/2018
1424753	10.646.738/0001-84	DONATO SERVICOS MEDICOS LTDA.-ME	9998	030011413/2018
871491	00.867.568/0001-04	ENDOCOR SERVICOS MEDICOS LTDA.-ME	9997	030011366/2018
791067	39.255.900/0001-21	ERGS ERGOMETRIA E INVESTIGAÇÃO CARDIOLOGICA LTDA.-ME	9994	030011401/2018
1532803	12.301.612/0001-01	ESPAB CONSULTORIA E ALICERCES PSICOTERAPÊUTICOS LTDA.-ME	9993	030011343/2018
805275	39.519.889/0001-53	GASTRO CENTRO DE NITERÓI SIC LTDA.-EPP	10020	030011349/2018
1397215	09.534.273/0001-03	INFRAECONOMIA ASSESSORIA EM EMPREENDIMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.-ME	9989	030011396/2018
1231091	06.117.834/0001-68	JAMAR SERVICOS DE ANESTESISTA LTDA	9988	030011391/2018
1473651	10.834.484/0001-28	LELIS & NEVES SERVICOS MEDICOS LTDA	9987	030011367/2018
1050129	03.627.499/0001-50	LJ2 SERVICOS TÉCNICOS LTDA	9986	030011371/2018
1270461	07.240.925/0001-59	LUIZ GIORELLI NEUROLOGIA E NEUROFISIOLOGIA CLINICA LTDA	9983	030011361/2018
648113	31.571.706/0001-37	M. J. FLORIDO PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.-EPP	9982	030011347/2018
1557161	14.875.123/0001-80	MM VELMOVITSKY SERVICOS MEDICOS LTDA.-EPP	9980	030011334/2018
1401330	09.561.387/0001-20	NIKITI ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	9978	030011344/2018
1276597	07.438.388/0001-56	NOVA RADYAN - IMAGEM DIAGNOSTICA LTDA.-ME	9976	030011392/2018
1645589	18.055.630/0001-29	PINHEIRO COELHO IMAGEM SERVICOS MEDICOS SIS LTDA	9974	030011386/2018
1521319	04.517.427/0001-12	PLANSYS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.-EPP	9973	030011346/2018
763779	40.319.899/0001-24	POWERTEC CONSULTORIA LTDA.-ME	9972	030011370/2018
822878	27.770.056/0001-91	RDI - RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA INTEGRADA SIS LTDA.-EPP	9969	030011402/2018
1607456	15.371.890/0001-15	RTG FISIOTERAPIA LTDA.-ME	9967	030011389/2017
1506600	11.749.720/0001-26	SERGIO SALIM SAUD SERVICOS MEDICOS LTDA	9965	030011351/2018
1366079	08.988.804/0001-52	SOUZA PONTUAL SAUDE LTDA.-ME	9964	030011360/2018
1391879	09.504.222/0001-16	SYSGRAPHIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA.-ME	9963	030011375/2018
1512946	11.956.945/0001-05	URONIT - SERVICOS MEDICOS LTDA	9961	030011374/2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022062/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 25/05/2018  
Hora: 12:39  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

88  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-P

**Processo :** 030022062/2017  
**Data :** 19/09/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO  
**Observação :** Auto de Infração Regulamentar nº. 52999.

**Titular do Processo :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO  
**Hora :** 09:48  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 74 a 86, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 24/05/18, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 25 de maio de 2018.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-P